

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 001/2021**

**SERVIDOR: LUIS CLAUDIO SILVA FURTADO**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

### JULGAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **LUIS CLAUDIO SILVA FURTADO**, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de VIGIA, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 14 junho de 2013, portaria de nomeação de n.º 435/2016 e Termo de Posse (fls. 10 a 11).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 28 a 30 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Após a sua cientificação, o (a) servidor (a) permaneceu silente, razão pela qual foi declarado revel em termo de fls. 42 e foi-lhe designado defensor dativo, nos termos do art. 158, §§1º e 2º, da Lei n.º 07/2001.

Apresentada a defesa por defensor dativo, foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 435/2016 - GPM e o Termo de Posse, constantes das fls. 10 a 11, **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de LUIS CLAUDIO SILVA FURTADO para o exercício de cargo público efetivo de VIGIA, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) LUIS CLAUDIO SILVA FURTADO ao cargo público efetivo de VIGIA, em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) LUIS CLAUDIO SILVA FURTADO **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de VIGIA, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º,

da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.

2. PUBLIQUE-SE esta decisão.
3. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º 002/2021**

**SERVIDOR: ANDRESSA SOARES GOMES**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

### JULGAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) Andressa Soares Gomes, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de Digitador, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de julho de 2013, portaria de nomeação de n.º 537/2018 e Termo de Posse (fls. 09 a 10).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 26 a 28 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 40 a 77), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 537/2018 - GPM e o Termo de Posse, constantes das (fls. 09 a 10), **restou extensamente demonstrado restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de Andressa Soares Gomes para o exercício de cargo público efetivo de Digitador, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **Andressa Soares Gomes** ao cargo público efetivo de Digitador, em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) Andressa Soares Gomes **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de Digitador, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
2. PUBLIQUE-SE esta decisão.
3. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º 003/2021**

**SERVIDOR: JACIARA DE JESUS COSTA LOBATO**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **Jaciara de Jesus Costa Lobato**, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de **A.O.S.D.**, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de julho de 2013, portaria de nomeação de n.º 657/2017 e Termo de Posse (fls. 08).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 30 a 32 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 41 a 56), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 657/2017 (fls. 08), **restou extensamente demonstrado restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de Jaciara de Jesus Costa Lobato para o exercício de cargo público efetivo de A.O.S.D., pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **Jaciara de Jesus Costa Lobato** ao cargo público efetivo de **A.O.S.D.**, em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) Jaciara de Jesus Costa Lobato, **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de A.O.S.D., pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
2. PUBLIQUE-SE esta decisão.
3. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º 004/2021**

**SERVIDOR: ELIVALDO RODRIGUES MINEIRO**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **ELIVALDO RODRIGUES MINEIRO**, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de VIGIA, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de julho de 2013, portaria de nomeação de n.º 617/2019 e Termo de Posse (fls. 08 a 09).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 27 a 29 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 36 a 61), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 617/2019 - GPM e o Termo de Posse, constantes das (fls. 08 a 09), **restou extensamente demonstrado restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de ELIVALDO RODRIGUES MINEIRO para o exercício de cargo público efetivo de VIGIA, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **ELIVALDO RODRIGUES MINEIRO** ao cargo público efetivo de **VIGIA**, em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **ELIVALDO RODRIGUES MINEIRO** **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **VIGIA**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



- Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.  
 2. PUBLIQUE-SE esta decisão.  
 3. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º 006/2021**

**SERVIDOR: NELSON ERICO BARROS**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **NELSON ERICO BARROS**, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de **GUARDA MUNICIPAL**, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de julho de 2013, portaria de nomeação de n.º 574/2017 e Termo de Posse (fls. 09 a 10).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 23 a 25 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 37 a 59), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 574/2017 e Termo de Posse (fls. 09 a 10), **restou extensamente demonstrado restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de NELSON ERICO BARROS para o exercício de cargo público efetivo de GUARDA MUNICIPAL, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **NELSON ERICO BARROS** ao cargo público efetivo de **GUARDA MUNICIPAL**, em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **NELSON ERICO BARROS, DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **GUARDA**

**MUNICIPAL**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.

2. PUBLIQUE-SE esta decisão.  
 3. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º 007/2021**

**SERVIDOR: EDENILDE FRANCISCA PEREIRA MARTINS**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **EDENILDE FRANCISCA PEREIRA MARTINS**, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de **A.O.S.D.**, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de julho de 2013, portaria de nomeação de n.º 665/2017 e Termo de Posse (fls. 10 a 11).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 27 a 29 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 39 a 47), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 665/2017 e Termo de Posse (fls. 10 a 11), **restou extensamente demonstrado restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de EDENILDE FRANCISCA PEREIRA MARTINS para o exercício de cargo público efetivo de A.O.S.D, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **EDENILDE FRANCISCA PEREIRA MARTINS** ao cargo público efetivo de **A.O.S.D.**, em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



1. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) EDENILDE FRANCISCA PEREIRA MARTINS, **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **O.S.D**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
2. PUBLIQUE-SE esta decisão.
3. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º 008/2021**

**SERVIDOR: GIVANILDO PEREIRA**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **Givanildo Pereira**, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de **Agente de Portaria**, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de julho de 2013, portaria de nomeação de n.º 561/2018 e Termo de Posse (fls. 18 a 19).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 20 a 22 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 32 a 48), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 561/2018 e Termo de Posse (fls. 18 a 19), **restou extensamente demonstrado restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de GIVANILDO PEREIRA para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE DE PORTARIA, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **Givanildo Pereira** ao cargo público efetivo de **Agente de Portaria**, em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido

certame.

1. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) Givanildo Pereira, **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de Agente de Portaria, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
2. PUBLIQUE-SE esta decisão.
3. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º09/2021**

**SERVIDOR: DOMINGAS MARLENE BARROS ALVES**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **Domingas Marlene Barros Alves**, aprovado (a) no concurso público de **2013** para o exercício de cargo público efetivo de **Assistente Social**, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de Julho 2013, portaria de nomeação de n.º 558/2020 e Termo de Posse (fls. 15 a 16).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 27 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls.49 a 58), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de Domingas Marlene Barros Alves para o exercício de cargo público efetivo de Assistente Social, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **Domingas Marlene Barros Alves** ao cargo público efetivo de **Assistente Social** em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1.Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **Domingas Marlene Barros Alves** **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **Assistente Social**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



2.PUBLIQUE-SE esta decisão.

3.ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º10 /2021**

**SERVIDOR: GRAYCILENE FERREIRA CAMARA**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **Graycilene Ferreira Camara**, aprovado (a) no concurso público de **2013** para o exercício de cargo público efetivo de **Recepcionista**, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de Julho 2013, portaria de nomeação de n.º 558/2020 e Termo de Posse (fls.15 a16).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 27 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 31 a 53), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de Graycilene Ferreira Camara para o exercício de cargo público efetivo de Recepcionista, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **Graycilene Ferreira Camara** ao cargo público efetivo de **Recepcionista** em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1.Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **Graycilene Ferreira Camara DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **Recepcionista**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.

2.PUBLIQUE-SE esta decisão.

3.ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º 011/2021**

**SERVIDOR: KEILA RAFAELA SILVA REIS**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **Keila Rafaela Silva Reis**, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de **Recepcionista**, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de julho de 2013, portaria de nomeação de n.º 655/2017 e Termo de Posse (fls. 10 a 11).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 30, 31 e 33 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 39 a 59), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 655/2017 e Termo de Posse (fls. 10 a 11), **restou extensamente demonstrado restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de Keila Rafaela Silva Reis para o exercício de cargo público efetivo de RECEPTIONISTA, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **Keila Rafaela Silva Reis** ao cargo público efetivo de **Recepcionista**, em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **Keila Rafaela Silva Reis, DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **Recepcionista**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
2. PUBLIQUE-SE esta decisão.
3. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º 012/2021

SERVIDOR: PEDRO RODRIGO FURTADO AMORIM

ASSUNTO: Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **PEDRO RODRIGO FURTADO AMORIM**, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de **VIGIA**, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de julho de 2013, portaria de nomeação de n.º 590/2018 e Termo de Posse (fls. 10 a 11).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 26 a 28 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 37 a 49), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 590/2018 e Termo de Posse (fls. 10 a 11), **restou extensamente demonstrado restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de PEDRO RODRIGO FURTADO AMORIM para o exercício de cargo público efetivo de VIGIA, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO**:

Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **PEDRO RODRIGO FURTADO AMORIM** ao cargo público efetivo de **VIGIA**, em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **PEDRO RODRIGO FURTADO AMORIM, DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **VIGIA**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
2. PUBLIQUE-SE esta decisão.
3. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º 013/2021

SERVIDOR: ISAIAS DE JESUS SOARES SOUSA

ASSUNTO: Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **ISAIAS DE JESUS SOARES SOUSA**, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de **VIGIA**, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de julho de 2013, portaria de nomeação de n.º 408/2016 e Termo de Posse (fls. 10 a 11).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 31 a 33 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 42 a 51), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 408/2016 e Termo de Posse (fls. 10 a 11), **restou extensamente demonstrado restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de ISAIAS DE JESUS SOARES SOUSA para o exercício de cargo público efetivo de VIGIA, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO**:

Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **ISAIAS DE JESUS SOARES SOUSA** ao cargo público efetivo de **VIGIA**, em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **ISAIAS DE JESUS SOARES SOUSA, DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **VIGIA**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
2. PUBLIQUE-SE esta decisão.
3. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º14 /2021****SERVIDOR: FABIANA CRISTINA COSTA LEITE****ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **FABIANA CRISTINA COSTA LEITE**, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de **A.O.S.D.**, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de Julho 2013, portaria de nomeação de n.º 456/2020 e Termo de Posse (fls.11 a12).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 27 e 29 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 38 a 51), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de FABIANA CRISTINA COSTA LEITE para o exercício de cargo público efetivo de A.O.S.D, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **FABIANA CRISTINA COSTA LEITE** ao cargo público efetivo de **A.O.S.D** em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1.Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **FABIANA CRISTINA COSTA LEITE** **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **A.O.S.D**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.

2.PUBLIQUE-SE esta decisão.

3.ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º 015/2021****SERVIDOR: LEUDIANE FERREIRA MELO****ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **LEUDIANE FERREIRA MELO**, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de A.O.S.D, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de julho de 2013, portaria de nomeação de n.º 619/2019 e Termo de Posse (fls. 09 a 11).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 25 a 27 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 36 a 53), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 619/2019 - GPM e o Termo de Posse, constantes das (fls. 09 a 11), **restou extensamente demonstrado restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de LEUDIANE FERREIRA MELO para o exercício de cargo público efetivo de A.O.S.D, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **LEUDIANE FERREIRA MELO** ao cargo público efetivo de A.O.S.D, em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **LEUDIANE FERREIRA MELO** **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de A.O.S.D, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.

2. PUBLIQUE-SE esta decisão.

3. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 016/2021****SERVIDOR: DOMINGAS LURDINILDE PINHEIRO****DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

### JULGAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **DOMINGAS LURDINILDE PINHEIRO**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2004 para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 209/2005 e Termo de Posse (fls. 08 a 09).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 21 a 23 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Após a sua cientificação, o (a) servidor (a) permaneceu silente, razão pela qual foi declarado revel em termo de fls. 32 e foi-lhe designado defensor dativo, nos termos do art. 158, §§1º e 2º, da Lei n.º 07/2001.

Apresentada a defesa por defensor dativo, foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 209/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das fls. 08 a 09, **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de DOMINGAS LURDINILDE PINHEIRO para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **DOMINGAS LURDINILDE PINHEIRO** ao cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **DOMINGAS LURDINILDE PINHEIRO DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 017/2021**

**SERVIDOR: DOMINGOS FERNANDO SILVA**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

### JULGAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **DOMINGOS FERNANDO SILVA**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2004 para o exercício de cargo público efetivo de MOTORISTA, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 183/2005 e Termo de Posse (fls. 09 a 10).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 18 a 20 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 33 a 40), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 183/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das (fls. 09 a 10), **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de DOMINGOS FERNANDO SILVA para o exercício de cargo público efetivo de MOTORISTA, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da PROCURADORIA MUNICIPAL e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **DOMINGOS FERNANDO SILVA** ao cargo público efetivo de MOTORISTA, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **DOMINGOS FERNANDO SILVA, DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **MOTORISTA**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º18 /2021**

**SERVIDOR: Pedro do Espirito Santo França Amorim**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **Pedro do Espírito Santo França Amorim**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de **Vigia**, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de Julho 2013, portaria de nomeação de n.º 194/2020 e Termo de Posse (fls. 09 a 10).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls.22 a 24 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 28 a 36), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 194/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das fls. 09 a 10, **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de Pedro do Espírito Santo França Amorim para o exercício de cargo público efetivo de Vigia, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO**:

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) Pedro do Espírito Santo França Amorim ao cargo público efetivo de Vigia em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **Pedro do Espírito Santo França Amorim DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **Vigia**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º19 /2021**

**SERVIDOR: Ana Delza Pinheiro e Pinheiro**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a), Ana Delza Pinheiro e Pinheiro, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de **Agente Administrativo**, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de Dezembro 2004, portaria de nomeação de n.º 204/2005 e Termo de Posse (fls. 09 a 10).

Cientificado (a) em 08 de abril de 2021, o (a) servidor (a) processado (a) não apresentou defesa no prazo legal, razão pela a qual foi declarado revel em termo de fls. 27 e foi-lhe designado defensor dativo, nos termos do art. 158, §§1º e 2º, da Lei n.º 07/2001.

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls.21 a 23 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 194/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das fls. 09 a 10, **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de Pedro do Espírito Santo França Amorim para o exercício de cargo público efetivo de Vigia, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO**:

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) Pedro do Espírito Santo França Amorim ao cargo público efetivo de Vigia em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) Ana Delza Pinheiro e Pinheiro **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **Agente Administrativo**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º20 /2021**

**SERVIDOR: Jacileia Nivia França**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **Jacileia Nivia França**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de **Auxiliar de Enfermagem**, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de Julho 2013, portaria de nomeação de n.º 194/2020 e Termo de Posse (fls. 10 a 11).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls.22 a 24 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 34 a 52), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 194/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das fls. 10 a 11, **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de Jacileia Nivia França para o exercício de cargo público efetivo de Auxiliar de Enfermagem, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO**:

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **Jacileia Nivia França** ao cargo público efetivo de **Auxiliar de Enfermagem** em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **Jacileia Nivia França** **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **Auxiliar de Enfermagem**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 021/2021**

**SERVIDOR: LENITA HELENA SILVA SOARES**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **LENITA HELENA SILVA SOARES**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2004 para o exercício de cargo público efetivo de PROFESSOR I, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 163/2005 e Termo de Posse (fls. 09 a 10).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 29 a 31 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Após a sua cientificação, o (a) servidor (a) permaneceu silente, razão pela qual foi declarado revel em termo de fls. 42 e foi-lhe designado defensor dativo, nos termos do art. 158, §§1º e 2º, da Lei n.º 07/2001.

Apresentada a defesa por defensor dativo, foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 163/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das fls. 09 a 10, **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de LENITA HELENA SILVA SOARES para o exercício de cargo público efetivo de Auxiliar de Enfermagem, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO**:

Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **LENITA HELENA SILVA SOARES** ao cargo público efetivo de Professor I, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.

Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **LENITA HELENA SILVA SOARES** **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de Auxiliar de Enfermagem, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.

1. PUBLIQUE-SE esta decisão.
2. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 022/2021**

**SERVIDOR: TEREZA DE JESUS SARGES MOREIRA**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

**SERVIDOR:** PATRICIA ALMEIDA COELHO

**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **TEREZA DE JESUS SARGES MOREIRA**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2004 para o exercício de cargo público efetivo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 225/2005 e Termo de Posse (fls. 38 a 39).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 39 a 41 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Ato seguinte, o (a) servidora (a) se apresentou a Comissão Processante para prestar depoimento pessoal, registrado por vídeo e áudio (fls. 50 a 52), oportunidade em que ratificou as alegações feitas em sede de defesa escrita.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 225/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das fls 37 a 38, **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de TEREZA DE JESUS SARGES MOREIRA para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da PROCURADORIA MUNICIPAL e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **TEREZA DE JESUS SARGES MOREIRA** ao cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **TEREZA DE JESUS SARGES MOREIRA DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 023/2021**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **PATRICIA ALMEIDA COELHO**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2004 para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 195/2006 e Termo de Posse (fls. 09 a 10).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 26 a 28 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 33 a 40), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 195/2006 - GPM e o Termo de Posse, constantes das (fls. 09 a 10), **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de PATRICIA ALMEIDA COELHO para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da PROCURADORIA MUNICIPAL e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **PATRICIA ALMEIDA COELHO** ao cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **PATRICIA ALMEIDA COELHO, DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 024/2021**

**SERVIDOR:** MARIA ROSILENE OLIVEIRA SOUZA

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

### JULGAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **MARIA ROSILENE OLIVEIRA SOUZA**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2004 para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 224/2005 e Termo de Posse (fls. 09 a 10).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 47 a 49 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Após a sua cientificação, o (a) servidor (a) permaneceu silente, razão pela qual foi declarado revel em termo de fls. 52 e foi-lhe designado defensor dativo, nos termos do art. 158, §§1º e 2º, da Lei n.º 07/2001.

Apresentada a defesa por defensor dativo, foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 224/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das fls. 09 a 10, **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de MARIA ROSILENE OLIVEIRA SOUZA para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **MARIA ROSILENE OLIVEIRA SOUZA** ao cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **MARIA ROSILENE OLIVEIRA SOUZA** **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 025/2021**

**SERVIDOR: MARIA ZELIA PINHEIRO**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

### JULGAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **MARIA ZELIA PINHEIRO**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2004 para o exercício de cargo público efetivo de A.O.S.D, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 168/2005 e Termo de Posse (fls. 09 a 10).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 22 a 24 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 34 a 48), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 230/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das (fls. 09 a 10), **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de MARIA ZELIA PINHEIRO para o exercício de cargo público efetivo de A.O.S.D, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da PROCURADORIA MUNICIPAL e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **MARIA ZELIA PINHEIRO** ao cargo público efetivo de A.O.S.D, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **MARIA ZELIA PINHEIRO**, **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **O.S.D**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 026/2021**

**SERVIDOR: JOSE ORLANDO DINIS**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **JOSE ORLANDO DINIS**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2005 para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE DE VIGILANCIA DE SAUDE, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 229/2005 e Termo de Posse (fls. 16 e 15).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 22 a 24 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 33 a 48), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 229/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das (fls. 16 e 15), **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, **JULGANDO nulo o ato de investidura de JOSE ORLANDO DINIS para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE DE VIGILANCIA DE SAUDE, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO**:

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da PROCURADORIA MUNICIPAL e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **JOSE ORLANDO DINIS** ao cargo público efetivo de AGENTE DE VIGILANCIA DE SAUDE, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **JOSE ORLANDO DINIS, DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **AGENTE DE VIGILANCIA DE SAUDE**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 027/2021****SERVIDOR: GRACILENE COSTA FERREIRA DURANS****ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **GRACILENE COSTA FERREIRA DURANS**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 180/2006 e Termo de Posse (fls. 11 a 12).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 25 a 27 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 36 a 52), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 180/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das (fls. 11 a 12), **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, **JULGANDO nulo o ato de investidura de GRACILENE COSTA FERREIRA DURANS para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO**:

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da PROCURADORIA MUNICIPAL e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **GRACILENE COSTA FERREIRA DURANS** ao cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **GRACILENE COSTA FERREIRA DURANS, DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º 28/2021****SERVIDOR:CLEOCILENE DE JESUS FURTADO PINHEIRO****ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo**JULGAMENTO****DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **Cleocilene de Jesus Furtado Pinheiro**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2005 para o exercício de cargo público efetivo de **Professora I**, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro 2004, portaria de nomeação de n.º 173/2004 e Termo de Posse (fls.23 a 24).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 32 a 34 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Ato seguinte, o (a) servidora (a) se apresentou a Comissão Processante para prestar depoimento pessoal, registrado por vídeo e áudio (fls.43 q 44), oportunidade em que ratificou as alegações feitas em sede de defesa escrita.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º173/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das fls. 23 a 24, **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de Cleocilene de Jesus Furtado Pinheiro para o exercício de cargo público efetivo de Professor I, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) Cleocilene de Jesus Furtado Pinheiro ao cargo público efetivo de Professor I, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) Cleocilene de Jesus Furtado Pinheiro **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de Professor I, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 029/2021**

**SERVIDOR: MARIA MARLENE CHAGAS CARDOSO**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

## **JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **MARIA MARLENE CHAGAS CARDOSO**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2004 para o exercício de cargo público efetivo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 227/2005 e Termo de Posse (fls. 09 a 10).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 17 a 19 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Ato seguinte, o (a) servidora (a) se apresentou a Comissão Processante para prestar depoimento pessoal, registrado por vídeo e áudio (fls. 28 a 29), oportunidade em que ratificou as alegações feitas em sede de defesa escrita.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 227/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das fls 09 a 10, **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de MARIA MARLENE CHAGAS CARDOSO para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da PROCURADORIA MUNICIPAL e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **MARIA MARLENE CHAGAS CARDOSO** ao cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **MARIA MARLENE CHAGAS CARDOSO DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 030/2021**

**SERVIDOR: ADRIANO DOS SANTOS RIBEIRO PEREIRA**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **ADRIANO DOS SANTOS RIBEIRO PEREIRA**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2004 para o exercício de cargo público efetivo de PROFESSOR I, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 234/2005 e Termo de Posse (fls. 09 a 10).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 29 a 31 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Após a sua cientificação, o (a) servidor (a) permaneceu silente, razão pela qual foi declarado revel em termo de fls. 36 e foi-lhe designado defensor dativo, nos termos do art. 158, §§1º e 2º, da Lei n.º 07/2001.

Apresentada a defesa por defensor dativo, foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 234/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das fls. 09 a 10, **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de ADRIANO DOS SANTOS RIBEIRO PEREIRA para o exercício de cargo público efetivo de Professor I, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **ADRIANO DOS SANTOS RIBEIRO PEREIRA** ao cargo público efetivo de Professor I, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **ADRIANO DOS SANTOS RIBEIRO PEREIRA** **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de Professor I, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 031/2021****SERVIDOR: LAURINETE REIS TRINDADE****ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **LAURINETE REIS TRINDADE**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 206/2005 e Termo de Posse (fls. 09 a 10).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 27 a 28 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 30 a 53), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 206/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das (fls. 09 a 10), **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de LAURINETE REIS TRINDADE para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da PROCURADORIA MUNICIPAL e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **LAURINETE REIS TRINDADE** ao cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **LAURINETE REIS TRINDADE, DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º32 /2021****SERVIDOR: Sara Gilzana de Jesus Teixeira Silva****ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **Sara Gilzana de Jesus Teixeira Silva**, aprovado (a) no concurso público de **2005** para o exercício de cargo público efetivo de **Agente Administrativo**, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de Dezembro 2004, portaria de nomeação de n.º 192/2006 e Termo de Posse (fls.12 a13).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 42 A 44 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 53 a 69), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de Sara Gilzana de Jesus Teixeira Silva para o exercício de cargo público efetivo de Agente Administrativo, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **Sara Gilzana de Jesus Teixeira Silva** ao cargo público efetivo de **Agente Administrativo** em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1.Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) Sara Gilzana de Jesus Teixeira Silva **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **Agente Administrativo**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.

2.PUBLIQUE-SE esta decisão.

3.ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º33 /2021****SERVIDOR: Claudia Regina Campos****ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do

(a) servidor (a) Claudia Regina Campos, aprovado (a) no concurso público de **2005** para o exercício de cargo público efetivo de **Agente Administrativo**, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em, portaria de nomeação de n.º 228/2005 e Termo de Posse (fls.10 a11).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 52 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 36 a 51), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de Claudia Regina Campos para o exercício de cargo público efetivo de Agente Administrativo, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) Claudia Regina Campos ao cargo público efetivo de **Agente Administrativo** em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1.Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) Claudia Regina Campos **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **Agente Administrativo**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.

2.PUBLIQUE-SE esta decisão.

3.ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 035/2021****SERVIDOR: ANTONIA DA PURIFICAÇÃO SILVA****ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **ANTONIA DA PURIFICAÇÃO SILVA**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2004 para o exercício de cargo público efetivo de PROFESSORA I, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 232/2005 e Termo de Posse (fls. 10 a 11).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 19 a 31 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Ato seguinte, o (a) servidora (a) se apresentou a Comissão Processante para prestar depoimento pessoal, registrado por vídeo e áudio (fls. 33 e 34), oportunidade em que ratificou as alegações feitas em sede de defesa escrita.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 232/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das fls. 10 a 11, **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de ANTONIA DA PURIFICAÇÃO SILVA para o exercício de cargo público efetivo de PROFESSORA I, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da PROCURADORIA MUNICIPAL I e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) ANTONIA DA PURIFICAÇÃO SILVA ao cargo público efetivo de PROFESSOR I, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) ANTONIA DA PURIFICAÇÃO SILVA **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de PROFESSOR I, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 036/2021**

**SERVIDOR: JUELINA CORREA E CORREA**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

#### **JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **JUELINA CORREA E CORREA**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2004 para o exercício de cargo público efetivo de PROFESSOR I, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 230/2005 e Termo de Posse (fls. 10 a 11).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 27 a 29 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 50 a 54), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 230/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das (fls. 10 a 11), **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de JUELINA CORREA E CORREA para o exercício de cargo público efetivo de PROFESSOR I, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da PROCURADORIA MUNICIPAL e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **JUELINA CORREA E CORREA** ao cargo público efetivo de PROFESSOR I, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **JUELINA CORREA E CORREA, DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **PROFESSOR I**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 037/2021**

**SERVIDOR: QUELIANE DE JESUS GOMES CHAGAS**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

#### **JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **QUELIANE DE JESUS GOMES CHAGAS**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2004 para o exercício de cargo público efetivo de A.O.S.D, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 195/2006 e Termo de Posse (fls. 10 a 11).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 34 a 36 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 45 a 55), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 216/2006 - GPM e o Termo de Posse, constantes das (fls. 10 a 11), **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de QUELIANE DE JESUS GOMES CHAGAS para o exercício de cargo público efetivo de A.O.S.D, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da PROCURADORIA MUNICIPAL e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **QUELIANE DE JESUS GOMES CHAGAS** ao cargo público efetivo de A.O.S.D, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) QUELIANE DE JESUS GOMES CHAGAS, **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **O.S.D**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 038/2021**

**SERVIDOR: ALESSANDRA TEREZA DINIZ**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

#### JULGAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **ALESSANDRA TEREZA DINIZ**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de AUXILIAR DE FARMACIA, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de julho de 2013, portaria de nomeação de n.º 401/2015 e Termo de Posse (fls. 10 a 11).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi

juntado Termo de Indiciamento de fls. 29 a 31 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 32 a 54), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 401/2015 - GPM e o Termo de Posse, constantes das (fls. 10 a 11), **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de ALESSANDRA TEREZA DINIZ para o exercício de cargo público efetivo de AUXILIAR DE FARMACIA, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da PROCURADORIA MUNICIPAL e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **ALESSANDRA TEREZA DINIZ** ao cargo público efetivo de AUXILIAR DE FARMACIA, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **ALESSANDRA TEREZA DINIZ, DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **AUXILIAR DE FARMACIA**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 040/2021**

**SERVIDOR: MARINILDE DOS SANTOS PIRES PACHECO**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

#### JULGAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **MARINILDE DOS SANTOS PIRES PACHECO**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2004 para o exercício de cargo público efetivo de PROFESSOR I, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 12 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 231/2006 e Termo de Posse (fls. 09 a 10).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 31 a 33 e oportunizada a defesa ao

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



(à) servidor (a) processado (a).

Após a sua cientificação, o (a) servidor (a) permaneceu silente, razão pela qual foi declarado revel em termo e foi-lhe designado defensor dativo, nos termos do art. 158, §§1º e 2º, da Lei n.º 07/2001.

Apresentada a defesa por defensor dativo, foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 231/2006 - GPM e o Termo de Posse, constantes das fls. 10 a 11, **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de MARINILDE DOS SANTOS PIRES PACHECO para o exercício de cargo público efetivo de PROFESSOR I, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da PROCURADORIA MUNICIPAL e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **MARINILDE DOS SANTOS PIRES PACHECO** ao cargo público efetivo de PROFESSOR I, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **MARINILDE DOS SANTOS PIRES PACHECO DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de PROFESSOR I, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 041/2021**

**SERVIDOR: CARLOS ALBERTO AMORIM ALMEIDA**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

#### **JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **CARLOS ALBERTO AMORIM ALMEIDA**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2004 para o exercício de cargo público efetivo de VIGIA, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 165/2005 e Termo de Posse (fls. 10 a 11).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º

013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 27 a 27 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 39 a 53), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 165/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das (fls. 10 a 11), **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de CARLOS ALBERTO AMORIM ALMEIDA para o exercício de cargo público efetivo de VIGIA, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da PROCURADORIA MUNICIPAL e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **CARLOS ALBERTO AMORIM ALMEIDA** ao cargo público efetivo de VIGIA, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **CARLOS ALBERTO AMORIM ALMEIDA, DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de VIGIA, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 0042/2021**

**SERVIDOR: LUIS FERNANDO LEITE ALMEIDA**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

#### **JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **LUIS FERNANDO LEITE ALMEIDA**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de VIGIA, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 182/2005 e Termo de Posse (fls. 08 a 09).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



juntado Termo de Indiciamento de fls. 27 a 29 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 38 a 53), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 182/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das (fls. 08 a 09), **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de LUIS FERNANDO LEITE ALMEIDA para o exercício de cargo público efetivo de VIGIA, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da PROCURADORIA MUNICIPAL e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **LUIS FERNANDO LEITE ALMEIDA** ao cargo público efetivo de VIGIA, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **LUIS FERNANDO LEITE ALMEIDA, DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de VIGIA, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 043/2021**

**SERVIDOR: JOSE CARLOS DE SOUZA**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

#### JULGAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **JOSE CARLOS DE SOUZA**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2004 para o exercício de cargo público efetivo de MOTORISTA, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 184/2005 e Termo de Posse (fls. 10 a 11).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 16 a 18 e oportunizada a defesa ao

(à) servidor (a) processado (a).

Após a sua cientificação, o (a) servidor (a) permaneceu silente, razão pela qual foi declarado revel em termo de fls. 20 e foi-lhe designado defensor dativo, nos termos do art. 158, §§1º e 2º, da Lei n.º 07/2001.

Apresentada a defesa por defensor dativo, foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 184/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das fls. 10 a 11, **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de JOSE CARLOS DE SOUZA para o exercício de cargo público efetivo de MOTORISTA, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) JOSE CARLOS DE SOUZA ao cargo público efetivo de MOTORISTA, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) JOSE CARLOS DE SOUZA **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de MOTORISTA, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º 44/2021**

**SERVIDOR: Tatiana dos Anjos Padilha**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

#### JULGAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **Tatiana dos Anjos Padilha**, aprovado (a) no concurso público de 2005 para o exercício de cargo público efetivo de AOSD, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 Julho de 2013, portaria de nomeação de n.º 219/2005 e Termo de Posse (fls.10 a 11).

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Cientificado (a) em 08 de abril de 2021, o (a) servidor (a) processado (a) não apresentou defesa no prazo legal, razão pela a qual foi declarado revel em termo de fls. \_\_\_ e foi-lhe designado defensor dativo, nos termos do art. 158, §§1º e 2º, da Lei n.º 07/2001.

Em sede de defesa, foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 29 a 31e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de Tatiana dos Anjos Padilha para o exercício de cargo público efetivo de AOSD, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **TATIANA DOS ANJOS PADILHA** ao cargo público efetivo de **O.S.D.**, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **Tatiana dos Anjos Padilha DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **AOSD**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 045/2021**

**SERVIDOR: ROSEANE GOMES**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

#### **JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **ROSEANE GOMES**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2004 para o exercício de cargo público efetivo de A.O.S.D, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 217/2005 e Termo de Posse (fls. 10 a 11).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 26 a 28 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Após a sua cientificação, o (a) servidor (a) permaneceu silente, razão pela qual foi declarado revel em termo de fls. 39 e foi-lhe designado defensor dativo, nos termos do art. 158, §§1º e 2º, da Lei n.º 07/2001.

Apresentada a defesa por defensor dativo, foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 217/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das fls. 10 a 11, **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de ROSEANE GOMES para o exercício de cargo público efetivo de A.O.S.D, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **ROSEANE GOMES** ao cargo público efetivo de A.O.S.D, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **ROSEANE GOMES DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de A.O.S.D, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 046/2021**

**SERVIDOR: CARLOS ALBERTO COSTA LEITEASSUNTO:**

Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

#### **JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **CARLOS ALBERTO COSTA LEITE**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2004 para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 178/2006 e Termo de Posse (fls. 10 a 11).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 34 a 35 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 37 a 54), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 178/2006 - GPM e o Termo de Posse, constantes das (fls. 10 a 11), **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de CARLOS ALBERTO COSTA LEITE para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.

Dito isso, **RESOLVO**:

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da PROCURADORIA MUNICIPAL e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **CARLOS ALBERTO COSTA LEITE** ao cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **CARLOS ALBERTO COSTA LEITE, DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 047/2021**

**SERVIDOR: DEUZILENE PENHA**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

#### JULGAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **DEUZILENE PENHA**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2004 para o exercício de cargo público efetivo de A.O.S.D, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 203/2005 e Termo de Posse (fls. 10 a 11).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º

013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 17 a 19 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Após a sua cientificação, o (a) servidor (a) permaneceu silente, razão pela qual foi declarado revel em termo de fls. 28 e foi-lhe designado defensor dativo, nos termos do art. 158, §§1º e 2º, da Lei n.º 07/2001.

Apresentada a defesa por defensor dativo, foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 203/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das fls. 09 a 10, **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de DEUZILENE PENHA para o exercício de cargo público efetivo de A.O.S.D, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.

Dito isso, **RESOLVO**:

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **DEUZILENE PENHA** ao cargo público efetivo de A.O.S.D, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **DEUZILENE PENHA, DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de A.O.S.D, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º 048/2021**

**SERVIDOR: PATRICIA DE JESUS FURTADO**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

#### JULGAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **PATRICIA DE JESUS FURTADO**, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de julho de 2013, portaria de nomeação de n.º 588/2018 e Termo de Posse (fls. 10 a 11).

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 27 a 29 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 40 a 66), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 588/2018 - GPM e o Termo de Posse, constantes das (fls. 10 a 11), **restou extensamente demonstrado restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.**

À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de PATRICIA DE JESUS FURTADO para o exercício de cargo público efetivo de PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.

Dito isso, **RESOLVO:**

Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **PATRICIA DE JESUS FURTADO** ao cargo público efetivo de PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL, em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **PATRICIA DE JESUS FURTADO DEDITO (A)** do cargo público efetivo de PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
2. PUBLIQUE-SE esta decisão.
3. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º 049/2021**

**SERVIDOR: MARIA JOSE SILVA PACHECO**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

#### **JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **MARIA JOSE SILVA PACHECO**, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de julho de 2013, portaria de nomeação de n.º 592/2018 e Termo de Posse (fls. 10 a 11).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 24 a 26 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 36 a 119), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 592/2018 - GPM e o Termo de Posse, constantes das (fls. 10 a 11), **restou extensamente demonstrado restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.**

À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de MARIA JOSE SILVA PACHECO para o exercício de cargo público efetivo de PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.

Dito isso, **RESOLVO:**

Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **MARIA JOSE SILVA PACHECO** ao cargo público efetivo de PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I, em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **MARIA JOSE SILVA PACHECO DEDITO (A)** do cargo público efetivo de PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
2. PUBLIQUE-SE esta decisão.
3. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 050/2021**

**SERVIDOR: MARCELINO DOMINGOS BARBOSA**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

#### **JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **MARCELINO DOMINGOS BARBOSA**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de VIGIA, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 233/2005 e Termo de Posse (fls. 08 a 10).

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 24 a 26 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 36 a 54), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 233/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das (fls. 08 a 10), **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de MARCELINO DOMINGOS BARBOSA para o exercício de cargo público efetivo de VIGIA, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da PROCURADORIA MUNICIPAL e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **MARCELINO DOMINGOS BARBOSA** ao cargo público efetivo de VIGIA, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **MARCELINO DOMINGOS BARBOSA, DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de VIGIA, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º 051/2021**

**SERVIDOR: CARLOS JUNIO DE JESUS DOS SANTOS SOUSA**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

#### **JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **CARLOS JUNIO DE JESUS DOS SANTOS SOUSA**, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de julho de 2013, portaria de nomeação de n.º 537/2018 e Termo de Posse (fls. 10 a 11).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 49 a 51 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 61 a 76), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 421/2018 - GPM e o Termo de Posse, constantes das (fls. 10 a 11), **restou extensamente demonstrado restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de CARLOS JUNIO DE JESUS DOS SANTOS SOUSA para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **CARLOS JUNIO DE JESUS DOS SANTOS SOUSA** ao cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **CARLOS JUNIO DE JESUS DOS SANTOS SOUSA DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
2. PUBLIQUE-SE esta decisão.
3. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 052/2021**

**SERVIDOR: ALMERINDA PEREIRA FIGUEIREDO**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

#### **JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **ALMERINDA PEREIRA FIGUEIREDO**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de junho de 2013, portaria de nomeação de n.º 647/2018 e Termo de Posse (fls. 10 a 11).

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 34 a 36 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 38 a 55), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 647/2018 - GPM e o Termo de Posse, constantes das fls. 10 a 11, **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de ALMERINDA PEREIRA FIGUEIREDO para o exercício de cargo público efetivo de PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da PROCURADORIA MUNICIPAL e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **ALMERINDA PEREIRA FIGUEIREDO** ao cargo público efetivo de PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) ALMERINDA PEREIRA FIGUEIREDO **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 053/2021**

**SERVIDOR: VALMIR BARROS PEREIRA**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

#### JULGAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **VALMIR BARROS PEREIRA**, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de PROFESSOR FUNDAMENTAL I, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de julho de 2013, Termo de Posse (fls. 11).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 27 a 29 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Após a sua cientificação, o (a) servidor (a) permaneceu silente, razão pela qual foi declarado revel em termo de fls. 44 e foi-lhe designado defensor dativo, nos termos do art. 158, §§1º e 2º, da Lei n.º 07/2001.

Apresentada a defesa por defensor dativo, foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, Termo de Posse, constantes das fls. 11, **restou extensamente demonstrado restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de VALMIR BARROS PEREIRA para o exercício de cargo público efetivo de PROFESSOR FUNDAMENTAL I, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) VALMIR BARROS PEREIRA ao cargo público efetivo de PROFESSOR FUNDAMENTAL I, em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) VALMIR BARROS PEREIRA **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de PROFESSOR FUNDAMENTAL I, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
2. PUBLIQUE-SE esta decisão.
3. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º - 054/2021**

**SERVIDOR: CLEUDE MARIA DINIZ**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

#### JULGAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **CLEUDE MARIA DINIZ**, supostamente aprovado (a) no concurso público de 2004 para o exercício de cargo público efetivo de A.O.S.D, conforme edital de n.º 001/2004, publicado em 20 de dezembro de 2004, portaria de nomeação de n.º 220/2005 e Termo de Posse (fls. 12 a 13).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 33 a 35 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Após a sua cientificação, o (a) servidor (a) permaneceu silente, razão pela qual foi declarado revel em termo de fls. 39 e foi-lhe designado defensor dativo, nos termos do art. 158, §§1º e 2º, da Lei n.º 07/2001.

Apresentada a defesa por defensor dativo, foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 220/2005 - GPM e o Termo de Posse, constantes das fls. 10 a 11, **restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto não constar da lista de aprovados do referido certame.**

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de CLEUDE MARIA DINIZ para o exercício de cargo público efetivo de A.O.S.D, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

1. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) CLEUDE MARIA DINIZ ao cargo público efetivo de A.O.S.D, em razão de não constar da lista de aprovados do referido certame.
2. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) CLEUDE MARIA DINIZ **DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de A.O.S.D, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão.
4. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º55 /2021**

**SERVIDOR: MARCOS FERNANDO SANTOS**

**ASSUNTO:** Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

#### **JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **Marcos Fernando Santos** aprovado (a) no concurso público de **2013** para o exercício de cargo público efetivo de **AOSD**, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de Julho 2013, portaria de nomeação de n.º 558/2020 e Termo de Posse (fls.34 a 35).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 43 a 45 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

**À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito**

**colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de Marcos Fernando Santos para o exercício de cargo público efetivo de AOSD, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.**

Dito isso, **RESOLVO:**

. Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **Marcos Fernando Santos** ao cargo público efetivo de **AOSD** em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1.Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **Marcos Fernando Santos DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **AOSD**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.

2.PUBLIQUE-SE esta decisão.

3.ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 21 de Maio de 2021.

**EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR**

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2b118b05bbd28f0d29744605a43baba794a9fe32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

